LEI Nº 3323, de 17 de abril de 2002.

(Regulamentada pelo Decreto nº 2481/2002)

AUTORIZA A CONCESSÃO DE USO DE ÁREA DE TERRAS E EDIFICAÇÕES DE PROPRIEDADE DO MUNICÍPIO DE ESTEIO AO COMPLEXO DE ENSINO SUPERIOR AMÉRICA LATINA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

SANDRA BEATRIZ SILVEIRA, Prefeita Municipal de Esteio. Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu, com fundamento no art. 70, inc. V, da Lei Orgânica Municipal, sanciono e promulgo a seguinte LEI:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a firmar concessão de uso de bens de propriedade do Município, com a empresa Complexo de Ensino Superior América Latina, para instalação e funcionamento de uma Universidade na cidade de Esteio, nos prazos, condições e demais requisitos estabelecidos nesta lei.

Art. 2º Os bens imóveis público a serem objeto de concessão de uso consistirão na área institucional de 6.456, 33 m2 (seis mil quatrocentos e cinqüenta e seis metros quadrados e trinta e três centímetros), bem como os prédios nela edificados, com metragem estimada de 2.148,00 m2 (dois mil cento e quarenta e oito metros quadrados) e 1.280,00 m2 (um mil duzentos e oitenta metros quadrados), esses últimos que tinham a destinação de Seminário Claretiano, localizados no Loteamento denominado Parque Seminário.

Art. 3º O prazo da concessão de uso será de 30 (trinta) anos, sendo concedida também à isenção de ISSQN ao Complexo de Ensino Superior América Latina pelo prazo de 10 (dez) anos e, de igual forma não será devido o IPTU, eis que a propriedade dos bens permanece sendo do Município de Esteio.

Parágrafo único. Será assegurada ainda, isenção do IPTU pelo prazo de 10 (dez) anos à concessionária, sobre os lotes que eventualmente venha a adquirir no Loteamento Parque Seminário, destinados exclusivamente para a implantação e funcionamento da Universidade.

Art. 4º Em compensação à concessão de uso e à isenção concedida nos artigos anteriores, a empresa procederá a reforma na edificação dos dois prédios históricos, sendo estimadas tais despesas e serviços de engenharia na quantia mínima de R$ 600.000,00 (seiscentos mil reais).

Parágrafo único. Finda a concessão de uso pelo término da avença ou por qualquer das formas de rescisão, amigável ou judicial e, independente do prazo de duração dessa, as benfeitorias realizadas nas edificações serão incorporadas ao patrimônio público municipal, nada sendo devido a título de indenização à empresa concessionária.

Art. 5º A concessionária do bem público se obrigará em termo próprio a:

a) promover a reforma da edificação com área estimada de 1.280,00 m2 (um mil e duzentos e oitenta metros quadrados), até 31 de outubro de 2002, prazo esse que poderá ser prorrogado por sessenta (60) dias, a critério da administração, desde que devidamente justificado o atraso nas obras de engenharia, por motivos alheios à vontade da concessionária;

b) promover a reforma da parte térrea da edificação com área estimada de 2.148,00m2 (dois mil cento e quarenta e oito m2), até 31 de março de 2.003, prazo esse que poderá ser prorrogado por sessenta (60) dias, a critério da administração, desde que devidamente justificado atraso nas obras de engenharia, por motivos alheios à vontade da concessionária;

c) manter a fachada dos prédios históricos, tais como hoje se encontram, promovendo única e exclusivamente sua conservação.

§ 1º. O não cumprimento dos prazos estabelecidos nas alíneas "a" e "b", importará em:

I - pagamento de multa de 1% do custo estimado da reforma integral dos prédios estabelecido no "caput" do art. 4º, no atraso superior a 30 (trinta) dias;

II - rescisão da concessão de uso, independentemente de notificação judicial ou extrajudicial, no atraso superior a 60 (sessenta) dias.

§ 2º. O não cumprimento do estabelecido no item "c", importará no pagamento de multa de 10% sobre o valor estimado da reforma integral dos prédios estabelecidos no "caput" do art. 4º, sem prejuízo da reposição da fachada nas mesmas condições originais e na rescisão contratual.

Art. 6º Ainda, em contrapartida financeira à concessão de uso e à isenção de impostos, a concessionária disponibilizará gratuitamente ao Município de Esteio 5% (cinco por cento) do total das vagas que ofertar nos vestibulares que realizar durante a vigência da concessão de uso.

§ 1º. As vagas disponibilizadas ao Município de Esteio que serão preenchidas nos respectivos cursos, serão distribuídas da seguinte forma:

a) 4% (quatro por cento) para alunos oriundos de Escolas Públicas de Ensino Médio e Técnico, moradores da cidade de Esteio, com residência comprovada de no mínimo dois (02) anos;

b) 1% (um por cento) para alunos oriundos de Escolas Particulares, moradores da cidade de Esteio, com residência comprovada de no mínimo dois (02) anos.

§ 2º. A seleção dos alunos pelo Município de Esteio, observados os percentuais estabelecidos nas alíneas anteriores, atenderá ainda ao critério conjugado de menor renda familiar com o de melhor aproveitamento escolar no 1º e 2º Grau.

§ 3º. A gratuidade se estende a taxa de inscrição no vestibular e a integralidade do curso de graduação.

§ 4º. O aluno que goza de gratuidade e for reprovado em 10% das cadeiras ou créditos perderá o direito ao benefício decorrente desta lei.

a) Será remetida à Prefeitura Municipal de Esteio, anualmente, a relação dos alunos que atingiram o percentual de reprovação.

Art. 7º O percentual de vagas gratuitas concedidas ao Município de Esteio estabelecidas no "caput" do art. 6º será revisto de comum acordo entre a concessionária e o concedente, findo o primeiro decêndio de concessão de uso e contemplará acréscimo até o máximo de 10% (dez por cento).

Art. 8º O Complexo de Ensino Superior América Latina promoverá o primeiro vestibular da universidade no ano de 2003, iniciando o funcionamento se seus cursos no primeiro semestre daquele exercício.

Art. 9º O termo de concessão de uso contemplará, dentre outras cláusulas obrigatórias, a rescisão por descumprimento ao disposto nesta lei e na hipótese de falência da empresa.

Parágrafo único. Quaisquer alterações no contrato social da empresa, no que concerne a titularidade dos sócios deverão ser submetidas previamente a anuência do poder público concedente.

Art. 10 Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a rever os prazos estabelecidos no art. 5º desta Lei, na hipótese de não aprovação ou no retardamento da aprovação pelo Ministério de Educação e Cultura, de algum dos cursos oferecidos pelo Complexo de Ensino Superior América Latina.

Art. 11 O Poder Executivo Municipal regulamentará o disposto nesta lei, através de Decreto.

Art. 12 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Esteio, 17 de abril de 2002.

SANDRA BEATRIZ SILVEIRA,
Prefeita Municipal.